

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Circular n.º 68/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020

PARA: Unidades Setoriais de Gestão de Pessoas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal

ASSUNTO: Circular n.º 42/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP - Parecer Referencial nº 14/2020-PGCONS/PGDF - Decisão 3.715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Senhores(as) Dirigentes,

1. Cumprimentando-os(as) cordialmente, reportamo-nos à Circular n.º 42/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP (43220227), em que foram apresentadas as diretrizes a serem observadas no tocante à política de gestão de pessoas, em virtude da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que impôs restrições aos entes federados, inclusive no que tange ao aumento de gastos com o seu quadro de pessoal.

2. A Circular n.º 42/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP (43220227) foi exarada com amparo nas orientações contidas no Parecer Referencial nº 08/2020- PGDF/PGCONS da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF). Ocorre que sobreveio a Decisão 3.715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que divergiu de alguns aspectos abordados pela PGDF no citado Parecer Referencial nº 08/2020-PGDF/PGCONS.

3. Em virtude disso, a PGDF se manifestou no Parecer Referencial nº 14/2020-PGCONS/PGDF (49102791), recomendando, entre outras considerações, que fosse cumprida a aludida Decisão TCDF 3.715/2020, embora em algumas situações ela não se harmonizasse com o posicionamento alcançado no Parecer Referencial nº 08/2020- PGDF/PGCONS.

4. A colenda Corte de Contas entendeu, diferentemente da PGDF, que as restrições impostas pela [Lei Complementar nº 173, de 2020](#), não têm o condão de suspender, no interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a contagem do período aquisitivo da progressão funcional, da Licença Prêmio por Assiduidade (LPA) e da Licença Servidor, conforme item II, 4, "b", "d", "f" e "g", da Decisão TCDF 3.715/2020, adiante transcrito:

II – considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à LC nº 173/2020, ao menos até que sobrevenha o julgamento das ADIs 6447 e 6450, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da mencionada lei complementar, em especial quanto à sua aplicabilidade nos demais Poderes e entes federativos, incluindo o Distrito Federal, responder ao consulente o que se segue:

[...]

4) relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020:

[...]

b) tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022;

[...]

d) estão permitidas as concessões de progressões e promoções, uma vez que esses institutos não se equivalem aos outros quatro mencionados no dispositivo (anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio);

[...]

f) em regra, é possível a concessão da licença-servidor, prevista na LC nº 952/2019, haja vista que se trata de instituto que não aumenta a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

g) como exceção à regra estabelecida na alínea “f”, acima, fica vedado o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão da licença-servidor nas hipóteses arroladas no art. 142 da LC nº 840/2011, uma vez que, nos casos ali previstos, haverá, sem dúvida, incremento da despesa de pessoal;

5. Por essa razão, o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (Sigrh) foi ajustado, neste momento, de maneira que foi retirada a suspensão da contagem do período aquisitivo, referente ao intervalo de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, dos seguintes direitos dos servidores:

- progressão funcional;
- LPA;
- Licença Servidor.

6. Salientamos que, à luz da Decisão TCDF 3.715/2020, é devida a contagem do referido período para os fins de concessão da LPA, contudo, a conversão em pecúnia da respectiva parcela somente poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022.

7. No que concerne à Licença Servidor, destacamos, também, que é possível a sua concessão, entretanto, não poderá ser computado o supracitado período (de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021) para a conversão em pecúnia prevista no art. 142 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), dessa parcela.

8. Diante das peculiaridades, acima realçadas, que envolvem a concessão da LPA e da Licença Servidor, solicitamos que essa unidade setorial de gestão de pessoas envide esforços de maneira que não ocorra a conversão em pecúnia daquelas Licenças de forma a contrariar a Decisão TCDF 3.715/2020.

9. Assim, sugerimos, além da adoção de controles específicos dessas duas Licenças, que seja dado amplo conhecimento aos servidores desse órgão/entidade a respeito das especificidades da concessão desses direitos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

10. Por fim, esclarecemos que posteriormente serão enviadas novas orientações acerca da questão aqui apresentada.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA SILVA**

Chefe da Unidade de Administração da Folha de Pagamento

**ISAIAS APARECIDO DA SILVA**

Subsecretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO DA SILVA - Matr.0030940-0, Chefe da Unidade de Administração da Folha de Pagamento**, em 27/10/2020, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS APARECIDO DA SILVA - Matr. 0274229-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 29/10/2020, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **49753516** código CRC= **6E13C1E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF

3313-8107